



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.298 - ES (2013/0179493-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : COSME MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : JAILSON NICOLAU DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PLENÁRIO MARCADO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 21 E 52 DESTA CORTE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

2. Ademais, os Recorrentes foram pronunciados pelo crime de homicídio qualificado e a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri foi designada para o dia 08 de novembro próximo. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência dos verbetes sumulares n.ºs 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A tese de falta de fundamentação na prisão cautelar não foi suscitada perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento dos recursos em *habeas corpus*, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recursos ordinários parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos e, nessa parte, negar-lhes provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.298 - ES (2013/0179493-8)

RECORRENTE : COSME MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : JAILSON NICOLAU DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recursos ordinários em *habeas corpus*, interpostos por COSME MARTINS DOS SANTOS e por JAILSON NICOLAU DE OLIVEIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no *Habeas Corpus* n.º 0003603-68.2012.8.08.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CUSTÓDIA CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO WRIT - PECULIAR COMPLEXIDADE DA CAUSA E ATUAÇÃO DEFENSIVA - DILAÇÃO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PACIENTES PRONUNCIADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ - ORDEM DENEGADA.

1) Eventual excesso de prazo da instrução criminal deve ser analisado sempre sob a lente do princípio da razoabilidade, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto e a postura adotada pelos atores do processo, que bem se sabe, podem influenciar decisivamente na celeridade dos trâmites.

2) Não há como avaliar a alegação de excesso de prazo com a segurança necessária quando o writ não vem instruído com peças que permitam a visualização das razões da mora processual em sua inteireza.

3) No presente caso os pacientes já foram pronunciados, sendo interposto Recurso em Sentido Estrito, o qual foi devidamente julgado por esta Corte, sendo confirmada a decisão de pronúncia dos pacientes, estando os autos do recurso com vistas à defesa técnica. Dessa forma, verifica-se que o processo está seguindo o seu trâmite normal, observando-se os prazos processuais dentro dos parâmetros da razoabilidade, não sendo a hipótese de demora irrazoável, sendo a dilação gerada pelas peculiaridades do caso concreto.

4) Ademais, no caso em análise deve incidir o enunciado sumular nº 21 do STJ (Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução), reforçando a ausência do suposto constrangimento ilegal.

5) Ordem denegada." (Fl. 35)

Consta dos autos que os Recorrentes - presos cautelarmente desde 28/05/2011 - foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

Nos presentes recursos, sustenta-se excesso de prazo para a formação da culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Recorrentes. Alega-se, ainda, que não há motivos para a manutenção da segregação cautelar.

Requer-se a expedição de alvará de soltura em favor dos Recorrentes.

Contrarrazões às fls. 62/63 e 64/65.

Despachos de admissibilidade às fls. 68/69 e 70/71.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/87, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.298 - ES (2013/0179493-8)

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PLENÁRIO MARCADO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 21 E 52 DESTA CORTE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

2. Ademais, os Recorrentes foram pronunciados pelo crime de homicídio qualificado e a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri foi designada para o dia 08 de novembro próximo. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência dos verbetes sumulares n.ºs 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A tese de falta de fundamentação na prisão cautelar não foi suscitada perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento dos recursos em *habeas corpus*, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recursos ordinários parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os recursos não merecem prosperar.

É que, no caso, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem. O alegado excesso de prazo foi refutado pela Corte de origem nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]"

Verifica-se que o ponto nodal da quaestio ora posta em julgamento gira em torno de saber se configurado, ou não, excesso de prazo na prisão dos pacientes, pois estes já estariam em prisão cautelar por aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Todavia, no caso em tela, penso que não restou caracterizado excesso de prazo. Conforme já proclamado pela doutrina e jurisprudência, o prazo da instrução processual penal não segue regra absoluta, devendo ser avaliado sempre sob a lente da razoabilidade, tendo em conta: a) a complexidade do feito; b) o comportamento dos litigantes; e c) a atuação do órgão jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso em apreço, verifica-se que os pacientes estão presos cautelarmente desde o dia 28 de maio de 2011, lapso temporal este, a meu ver, tolerável e razoável, notadamente em se tratando de homicídio qualificado, considerado pela lei como crime hediondo.

Aliado a isso, nota-se que além da gravidade concreta do delito praticado, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto e a postura adotada pelos atores do processo, que bem se sabe, podem influenciar decisivamente na celeridade dos trâmites.

Na hipótese vertente, observa-se em primeiro lugar que o impetrantes não instruiu o presente writ com cópias que permitam avaliar em sua inteireza as razões da mora processual apontada, não ficando demonstrado de maneira consistente a alegada desídia do aparato jurisdicional.

Em contrapartida, extrai-se das informações constantes na peça inicial que os pacientes foram pronunciados, sendo interposto Recurso em Sentido Estrito, o qual foi recebido neste Sodalício em 23 de julho de 2012, sendo devidamente julgado por esta Colenda Câmara Criminal em 17 de outubro de 2012, com confirmação da decisão de pronúncia dos pacientes, estando os autos com vistas ao Defensor Público desde o dia 28 de novembro próximo passado, consoante declarado no campo de consulta pública processual deste Egrégio Tribunal.

Dessa forma, verifica-se que o processo está seguindo o seu trâmite normal, observando-se os prazos processuais dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Assim, tenho que não é a hipótese de demora irrazoável, sendo a dilação gerada pelas peculiaridades do caso concreto.

Ademais, como mencionado na decisão de fls.16/17, no caso em análise deve incidir o enunciado sumular nº 21 do STJ (Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução), reforçando a ausência do suposto constrangimento ilegal." (Fls. 37/38)

Como é cediço, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado com respaldo no princípio da razoabilidade.

No caso, apesar de presos há pouco mais de dois anos, os Recorrentes foram pronunciados pelo crime de homicídio qualificado e interpuseram recurso em sentido estrito contra essa decisão, já tendo ocorrido o julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Ademais, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, juntadas aos autos, a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri foi designada para o dia 08 de novembro próximo, o que não recomenda a soltura dos Recorrentes antes de serem submetidos a julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sendo assim, nos termos dos verbetes sumulares n.ºs 21 e 52 desta Corte, fica superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE TRÊS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PLENÁRIO MARCADO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO E AINDA TEVE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 21 E 64 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade e contou com contribuição da Defesa do Paciente, que apesar de regularmente intimada levou quase dois para apresentar alegações finais.

2. Ademais, o Paciente foi pronunciado como incurso em três crimes de homicídio qualificado e a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri foi designada para o dia 15 de agosto de 2012. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência dos verbetes sumulares n.ºs 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Habeas corpus *denegado*. (HC 201.864/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012.)

De outro lado, a tese de falta de fundamentação na prisão cautelar não foi suscitada perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento dos recursos em *habeas corpus*, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos e, nessa extensão, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0179493-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.298 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032737120128080000 6110054480

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSME MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

RECORRENTE : JAILSON NICOLAU DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.